



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003073/2006-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.236 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. SÚMULA CARF Nº 43.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 99/103) interposto contra decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) de fls. 81/89, que julgou procedente o lançamento formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 21/8/2006, referente à restituição recebida indevidamente no valor de R\$ 464,72 e seus acréscimos legais (fls. 13/17) na declaração nº 07/34.081.958, do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, entregue em 25/4/2001 (fls. 73/75), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual retificadora do exercício do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, entregue em 20/12/2005 (fls. 67/71).

Do Lançamento

Segundo consta no campo “MENSAGENS” do auto de infração (fl. 15):

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA RETIFICAÇÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE 2001, ANO-CALENDÁRIO DE 2000, ENQUADRAMENTO LEGAL: RIR/1999, DECRETO 3.000, DE 26/03/99, ARTS. 789, 832, 835 A 839 E 871; LEI 5.172, DE 25/10/66 (CTN), ART. 147, PARÁGRAFO PRIMEIRO; LEI 9.250, DE 26/12/95, ARTS. 2, 7 A 9, 11 A 14 E 16; LEI 9.430, DE 27/12/96, ARTS. 61 E 62; LEI 9.532, DE 10/12/97, ARTS. 11, 25 E 27; LEI 9.887, DE 07/12/99, ART. 1; MP 2132-43, DE 27/03/01, ART. 18; IN SRF 165/99, DE 23/12/99, IN SRF 19/00, DE 23/02/00.

FOI APURADO SALDO INEXISTENTE DE IMPOSTO A PAGAR OU A RESTITUIR NO CÁLCULO DE SUA DECLARAÇÃO.

PARA DEVOLVER A RESTITUIÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE NO VALOR DE R\$ 515,60, PREENCHA DARF EM DUAS VIAS, OBSERVANDO AS INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO.

VIDE INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO ANEXAS.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em 9/10/2006 (fls. 3/5), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 83):

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 05, juntamente com os documentos de fls. 03, 04 e 09/27, alegando, em síntese, fazer jus à isenção do imposto de renda em razão de ser portador de moléstia incurável adquirida em consequência de ato de serviço, desde 11/08/1992, data de sua passagem para a reserva remunerada, conforme documentos acostados. Por fim, solicita o acolhimento da presente impugnação, bem como a restituição do valor do imposto de renda retido na fonte indevidamente sobre os rendimentos e décimo terceiro salário, com a atualização determinada pela legislação de regência.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ no Rio de Janeiro II (RJ), em sessão de 8 de outubro de 2008, no acórdão nº 13-21.814 – 2ª Turma da DRJ/RJOII, concluiu pela procedência do lançamento (fls. 81/89).

Do Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 25/11/2008 (fls. 97, 139 e 141), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/12/2008 (fls. 99/103), acompanhado de documentos (fls. 105/137), contendo os argumentos a seguir sintetizados:

1. A inconformidade do contribuinte estende-se não somente ao indeferimento do Recurso de 1ª Instância, mas também a intimação 2008/001242, na qual o recorrente tem que recolher aos cofres da Fazenda Nacional o débito no valor de R\$ 515,60 (docts. I e II — apensos) referente a Imposto de Renda Retido na Fonte e restituído indevidamente ao recorrente.

2. Senhores Membros deste Egrégio Conselho, o processo de nº 13706-003.073/2006-51, possui dois aspectos distintos a serem analisados individualmente pelos Senhores Membros a fim de que com a sapiência que lhes é peculiar, decidam a luz da razão e destes aspectos que lhes relataremos a seguir:

2. 1) 1º Aspecto: Restituição Indevida a Devolver

I-) Vamos aos fatos: O recorrente, como todo cidadão brasileiro, dentro do prazo legal, apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2001 Ano base 2000, oferecendo na mesma os seus rendimentos do ano à tributação.

Posteriormente, tendo sido alertado de que a sua REFORMA por moléstia incurável havia retroagido a 11/08/92, o recorrente, usando da prerrogativa que a Constituição Federal lhe concede, e julgando ter o "direito Líquido e Certo" à isenção do Imposto de Renda de acordo com o que dispõe o art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7713/88 c/c art.47 da Lei 8541/92 e Lei 11052/2004, resolveu ele recorrente, apresentar intempestivamente Declaração Retificadora do mesmo exercício (2001) e do mesmo ano base (2000), declaração retificadora esta que apresentou Imposto a Restituir no valor de R\$ 464,72. A diferença entre a Declaração Primitiva e a Declaração Retificadora está no fato de que na DIRPF Primitiva os Rendimentos do ano base foram integralmente declarados como tributáveis e na DIRPF Retificadora estes mesmos rendimentos do ano base foram declarados como "isentos e não tributáveis", gerando em face dos descontos do IR na fonte, a restituição. Contudo, Srs. Membros deste Conselho, os integrantes da 2ª Turma da DRJ/RJOII, não atentaram para este detalhe, isto é, houve a apresentação em épocas distintas de 02 (duas) declarações do mesmo exercício, sendo que na 1ª declaração, a mesma apresentou imposto a pagar e na 2ª (retificadora) imposto a restituir.

II) Porém Senhores Membros deste Conselho, o agravante contra a decisão da relatoria e contra a intimação, é que o recorrente (contribuinte) não recebeu a restituição pleiteada no valor de R\$ 464,72, ora, como se cobrar uma devolução de restituição indevida, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil não pagou ao contribuinte a referida restituição? Este fato está comprovado no Relatório às fls. 41 do Acórdão 13-21.814 da 2ª Turma, que diz:

Por fim, solicita o acolhimento da presente impugnação, bem como a restituição do valor do imposto de renda retido na fonte indevidamente sobre os rendimentos e décimo terceiro salário, com a atualização determinada pela legislação de regência.

Portanto, não havendo RECEBIMENTO, não pode haver DEVOLUÇÃO.

2.2) 2º Aspecto: ISENÇÃO POR REFORMA (não comprovação nos autos de documentação hábil e idônea).

I) Alegam os integrantes da 2ª Turma às fls. 43 do Acórdão nº 13-21.814, que o impugnante (recorrente) não comprovou nos autos mediante documentação hábil e idônea estar reformado no ano-calendário da presente lide, qual seja, a natureza de seus rendimentos auferidos em 2000 serem oriundos de reforma.

II) Mais uma vez, Senhores Membros deste Conselho os julgadores de 1ª Instância, integrantes da 2ª Turma, fecham-se em seus casulos e ignoram a legislação vigente citada por eles, de cuja interpretação fizeram vistas grossas, indeferindo em pleito real, consistente, eivado de provas documentais as quais estão coerentes com a legislação utilizada para negá-los.

III) O recorrente esteve na Reserva Remunerada de 11/08/1992 até 07/04/2004 quando foi REFORMADO por moléstia incurável, cuja reforma retroagiu à 11/08/1992. Portanto, o recorrente que é isento do pagamento do Imposto de Renda, requereu a devolução do imposto de renda retido indevidamente. Esta solicitação é válida e baseia-se na legislação vigente que rege o fato. As fls. 42 do Acórdão nº 13-21.814, a relatora enfatiza dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção:

1-) Os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão

- O recorrente percebe proventos de REFORMA conforme consta do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados fornecido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (doc.III – anexo)

2-) Existência da Moléstia tipificado no texto legal através do laudo pericial emitido por Serviço Médico Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

a) A Lei nº 443 de 01/07/1981, sancionada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, é o Estatuto dos Policiais Militares (doc. IV-anexo)

A Seção III deste Estatuto, é a Seção que trata especificamente "Da Reforma" o Art.104 itens III e parágrafo 1º, desta seção, diz textualmente

* Art.104 — A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de;

* item III — doença, moléstia ou enfermidades adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes aos serviços;

* 1º - Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos de acidente, baixa ao hospital, etc...

b) O recorrente, anexa Cópia da Ata de Inspeção de Saúde realizada em 20/05/2004 pela Diretoria Geral de Saúde — Seção de Perícia Médicas da PM — RJ, cujo parecer desta Junta Médica é a incapacidade definitiva para o serviço Policial Militar. A moléstia é incurável e foi adquirida em consequência de ato de serviço — (Art.30 da Lei 9250/95 e art. 5º, item XII inc.1º da IN-SRF 15/2001.

c) Face ao parecer da Junta Médica emitido em 20/05/2004 a Governadora Rosinha Garotinho em 17/06/2004 tornar insubsistente o Decreto datado de 10/08/1992 que transferiu para a Reserva Remunerada o recorrente, para REFORMÁ-LO a contar de 11/08/1992 conforme o contido era segunda Inspeção de Saúde — (doc.V — anexo) — (É o que determina o Art.6º incisos XIV e XXI da Lei 7713/88)

Senhores Membros deste Egrégio Conselho de Contribuintes, ai estão arrolados os fatos, os documentos e o entendimento do recorrente, que busca não subtrair do fisco algo que não lhe é devido, porém de acordo com as evidências aqui retratadas e ilustradas de forma clara e transparente requeremos ao bom senso dos Senhores para que a luz da legislação vigente e baseado avo que lhes foi acostado seja impugnada e anulada a devolução dos valores ora cobrados assim como seja concedida ao recorrente a isenção pleiteada e a consequente restituição do imposto retido na fonte que lhe é devido de fato e de direito.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No recurso apresentado o contribuinte se insurge em relação aos seguintes pontos:

➤ Restituição Indevida a Devolver

Afirma que não recebeu a restituição apurada na declaração original entregue em 25/4/2001, no valor de R\$ 464,72 (fls. 73/75), razão pela qual não pode haver a cobrança de devolução de algo que não recebeu e

➤ Isenção por Reforma

Em relação à negativa de provimento da impugnação sob os argumentos de:

i) não ter havido a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, do fato de estar reformado no ano-calendário de 2000 e de serem os rendimentos auferidos no referido ano-calendário provenientes de reforma e

ii) o fato dos expedientes emitidos pelo Serviço Militar procurarem atestar a retroatividade do acidente em serviço para a data da passagem do contribuinte para a reserva remunerada acarreta a produção de efeitos tão somente para o serviço público militar, já que a natureza dos rendimentos efetivamente recebidos no ano de 2000, para fins fiscais, foram pagos a militar de reserva remunerada.

Preliminarmente, não assiste razão ao contribuinte em relação à alegação de não ter recebido a restituição no valor de R\$ 464,72, conforme informações constantes no extrato de fl. 57, a seguir reproduzido:

DE TRF/CONS,CON+-01,CON01-1 (ATENDE PLENO) _____ Fl. 57

SRF CPF USUARIO: 392.280.106-49
ULTIMO LOTE EMISSAO: 41 LOTE BANCO: 41 09/10/2006 15:56 T13 013

CPF: 028.260.467-72 - CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA PAG. 01 / 02
RF/ND: 07/34081968 DRF TRAB: 0718000 MEIO: RET-I
NR.CASO: 2060 CS: 26 N.REMESSA: *****
SIT. CONTACORPF: ENVIADO EM 10/08/2006

OBS: ESTA DECLARACAO RETIFICA O ND = 07/00071751
SITUACAO ATUAL: EMITIDO NO LOTE EMISSAO 40
RESULTADO: IMPOSTO A PAGAR CPF DO CONJUGE: 552.226.097-15
DOC: AUTO DE INFRACAO DRF DOM: 0718000 N.DIST: 3000001 N.RAST: 615985152

SALDO INEX. IAP/IAR : 0,00 REST. A DEVOLV. COR.: 515,60
IMP. JA RESTITUIDO : 464,72
IMP. JA REST. COR. : 464,72
REST. A DEVOLVER : 464,72

O Recorrente informa que esteve na **reserva remunerada** de 11/8/1992 até 7/4/2004 quando foi **reformado** por moléstia incurável, cuja reforma retroagiu à 11/8/1992. Alega ser isento do pagamento do imposto de renda e que preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: i) os valores recebidos são proventos de aposentadoria ou reforma e pensão - o recorrente percebe proventos de *reforma* conforme consta do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados fornecido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (fl. 125) e ii) existência da moléstia tipificada no texto legal através do laudo pericial emitido por Serviço Médico Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nos termos do disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

(...)

A redação do referido inciso prevê duas situações em que os proventos de aposentadoria ou reforma são isentos do imposto de renda: (i) quando a aposentadoria ou reforma foi motivada por acidente em serviço e (ii) quando os proventos de aposentadoria ou reforma forem percebidos pelos portadores de moléstia grave.

No caso concreto, segundo laudo de inspeção de saúde (fl. 27):

1. INSPEÇÃO DE SAÚDE – RESULTADO

Na Inspeção de Saúde a que foi submetido na Junta Superior de Saúde em 20 de maio de 2004 o **TEN CEL PM RR RG 17.275 CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA, da DIP**, foi exarado o seguinte parecer: Incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar. A moléstia é incurável e foi adquirida em consequência de ato de serviço. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência; enquadra-se no item III § 1º do Art. 104 da Lei 443/81, de acordo com Laudo da Otorrinolaringologia do HCPM de 02 Fev 04 e de ISO publicado em Bol PM nº 064 de 07 Abr 04, e deverá retroagir a data de sua Passagem para Reserva Remunerada. CID H 90.4 + W 34 + W 42 (X REV).

Tomem conhecimento e providenciem os órgãos interessados.
(Nota nº 143, de 8 de junho de 2004 – DGS).

Oportuna a reprodução dos artigos 101 a 104 da Lei nº 443 de 1º de julho de 1981¹:

Seção III
Da Reforma

Art. 101 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex-officio.

Art. 102 - A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

~~I - atingir as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:~~

~~1 - para Oficial Superior, 64 anos;~~

~~2 - para Capitão e Oficial Subalterno, 60 anos; e~~

~~3 - para Praças, 56 anos.~~

* I - Attingir 62 (sessenta e dois) anos de idade;

* Nova redação dada pela Lei nº 2109/1993.

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal estadual competente, em julgamento por ele efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Aspirante-a-Oficial PM ou Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante Geral da Polícia Militar, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único - O policial-militar reformado, na base dos incisos V ou VI, só poderá readquirir a situação policial-militar anterior:

¹ Dispõe sobre o estatuto dos policiais-militares do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em:
<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/b491b877b18a3c79032565a6005def48?OpenDocument>

1 - no caso do inciso V, por outra sentença do Tribunal estadual competente e nas condições nela estabelecidas; e

2 - no caso do inciso VI, por decisão do Comandante Geral.

Art. 103 - Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Corporação organizará a relação dos policiais-militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo único - A situação de inatividade de policial-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de convocação.

Art. 104 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidades adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

* **IV** - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

* Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), incluída pela Lei nº 1493/1989.

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos de que tratam os incisos I, II, e III deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º - Os policiais-militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do inciso IV deste artigo, somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação própria da Polícia Militar.

§ 3º - Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas grandemente avançadas no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 4º - O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 5º - Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 6º - Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.

§ 7º - Considera-se paralisia todo o caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os

meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8º - São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nas quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 9º - São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

No processo foi anexada ainda cópia da minuta do decreto da reforma do contribuinte (fl. 137):

IF



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
PROC. Nº E-25/00013/594-92.	
DATA: 17 JUN 2004.	Fl. 25.
RUBRICA: <i>Edvaldo d. d. C.</i>	
FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	

107

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DA GOVERNADORA DE DE DE 2004.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que
consta do processo n.º E-25/00013/594-92,

RESOLVE tornar insubsistente o Decreto datado de 10.08.1992, que transferiu para a Reserva Remunerada, CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA, TENENTE CORONEL PM (RG 17.275) do QOPM/Q-II, alistado de 11.05.1966, com 26 (vinte e seis) anos de serviço, para reforma-lo a contar de 11.08.1992, conforme o contido na segunda Inspeção de Saúde, nos termos dos artigos 101, 102 inciso II, 104 inciso III § 1º e 132 inciso V § 1º, com a remuneração a que faz jus, de conformidade com o artigo 48 inciso II § 1º item I, acrescido do artigo 106 § 1º (redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 1008/86), todos da Lei nº 443/81, observados os artigos 18 inciso I (redação dada pelo artigo 1º inciso I do Decreto nº 12.094/88), 65 inciso I, 68 incisos I e II, 69 inciso II, 73 "caput", 78 (redação dada pelo artigo 2º § 3º da Lei nº 1007/86, alterado pelo artigo 5º inciso I da Lei nº 1690/90) e 79 inciso III, da Lei nº 279/79 e artigo 2º da Lei nº 1690/90, ambas combinadas com os artigos 5º inciso II e 6º parágrafo único (redação dada pelo artigo 3º parágrafo único da Lei nº 1521/89), da Lei nº 658/83.

ROSINHA GAROTINHO

Como visto no texto da lei que trata do estatuto dos policiais militares do estado do Rio de Janeiro, a reserva remunerada e posterior reforma concedida foi enquadrada no conceito de moléstia profissional do inciso III do artigo 104 da Lei nº 443 de 1981. Na "Ata de

Inspeção de Saúde” (fl. 135) foram indicados os seguintes CID 10²: H90.4 - Perda de audição unilateral neuro-sensorial, sem restrição de audição contralateral + W34 - Projéteis de outras armas de fogo e das não especificadas + W42 - Exposição ao ruído.

Pertinente a transcrição do teor da súmula CAREF nº 43 sobre o assunto:

Súmula CAREF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

E, assim sendo, o contribuinte preenche os requisitos da isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713 de 1988. Logo, deve ser reformada a decisão de primeiro grau no sentido de julgar improcedente o lançamento formalizado na notificação de lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

² LISTA CID-10 - A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (também conhecida como Classificação Internacional de Doenças – CID 10) é publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e visa padronizar a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde. A CID 10 fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças. A cada estado de saúde é atribuída uma categoria única à qual corresponde um código CID 10. Disponível em: <https://www.medicinanet.com.br/cid10.htm>